



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.850-001.545/90-61

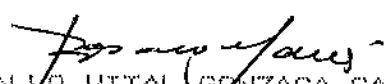
Sessão de : 26 de março de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.344
 Recurso nº: 90.375
 Recorrente: ROBERTO LUIZ DOS REIS ZANETTA
 Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP


ITR - RECOLHIMENTO COMPROVADO - FALHA DO ÓRGÃO LANÇADOR, RELATIVAMENTE AO CÓDIGO DO IMÓVEL - Comprovado o recolhimento através do "Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento 1990", devidamente quitado, há que ser anulado outro lançamento no mesmo exercício e referente ao mesmo imóvel rural. Na espécie dos autos, a duplicidade de lançamento decorreu de falha do órgão lançador ao consignar o código do imóvel. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO LUIZ DOS REIS ZANETTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


 MAURO WASILEWSKI - Relator


 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TABUARY.

fclb/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.545/90-61
Recurso Nº: 90.375
Acórdão Nº: 203-00.344
Recorrentes: ROBERTO LUIZ DOS REIS ZANETTA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de notificação do ITR/1990, cuja Decisão Singular, de fls. 09, manteve o lançamento de fls. 03, em vista da Informação do INCRA (fls. 08) de que as reduções relativas ao FRU e ao FRE foram concedidas.

Inconformado, o Contribuinte apresentou a peça recursal de fls. 14/16, dizendo que recolheu o tributo e juntou xerox do certificado de guia de pagamento devidamente quitada (fls. 12).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.545/90-61
Acórdão nº 203-00.344

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Contribuinte apresentou o comprovante de recolhimento relativo ao ITR/1990, relativo ao imóvel Código nº 905020007358-4, enquanto a Notificação refere-se ao imóvel Código nº 905020007536-6, apesar de, em ambos documentos, constar corretamente o nome do imóvel (Fazenda Duas Irmãs), a localidade (Itiquira - MT) e o nome do Contribuinte (Recorrente).

Da Informação de fls. 20, depreende-se que houve falha do órgão, eis que o primeiro código refere-se ao imóvel denominado Fazenda Água Cinzenta, Rondonópolis - MT e o contribuinte é Helio Gatto.

Assim, como o Recorrente comprovou (fls. 21) que procedeu o recolhimento relativo ao lançamento do ITR/1990, cujo "certificado de cadastro de guia de pagamento 1990" consta o seu nome e de seu imóvel rural, é correta a assertiva de que não pode prevalecer a exigência fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para modificar totalmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


MAURO WASILEWSKI